



# INFORMATIVO

## JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 08/2023

### I. TRIBUTOS FEDERAIS

#### 1. PGFN – ATENDIMENTO

Por meio da Portaria PGFN nº 838 de 01/08/2023, DOU de 02/08/2023, foram divulgadas as normas para atendimento ao cidadão pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Entrando em vigor a partir de 01/09/2023, este Ato estabelece as regras do atendimento às pessoas usuárias dos serviços prestados pela PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com foco no respeito ao cidadão e à cidadã, estímulo à conformidade fiscal, consensualidade, desburocratização, eficiência, uniformização de procedimentos e transformação digital.

Dentre outras normas, destacamos:

– os serviços serão ofertados preferencialmente por meio digital, sem prejuízo do direito ao atendimento presencial, quando necessário;

– as unidades descentralizadas da PGFN atenderão a pessoa usuária de forma presencial, especialmente à sem acesso à internet, que não possua dispositivos eletrônicos ou que tenha qualquer dificuldade para acessar os serviços digitais;

– os serviços digitais da PGFN serão ofertados no REGULARIZE ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)), em dias úteis, no período das 8h às 21h, horário de Brasília;

– o acesso ao REGULARIZE será feito via:

a) gov.br, portal digital do Governo Federal com informações institucionais, notícias e serviços públicos ([gov.br](http://gov.br));

b) CPF ou CNPJ e senha;

c) certificado digital; ou

d) menu "Dívida Ativa da União" do portal [e-CAC](http://e-CAC) – Centro Virtual de Atendimento.

#### 2. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.156 de 08/08/2023, DOU de 11/08/2023, foi ajustada a Instrução Normativa que disciplina a restituição de tributos.

Foi alterada a Instrução normativa RFB nº 2.055/2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Fica ajustada a IN acima, em relação às normas previstas em lei, quanto ao termo inicial de incidência de juros nas restituições do IRPF apurado nas declarações de saída definitiva do País e final de espólio, bem como em relação ao procedimento de crédito de restituição por chave PIX.

Caso o crédito na conta indicada pelo requerente não seja possível, será efetuada nova tentativa mediante utilização da chave PIX CPF ou CNPJ do beneficiário.

#### 3. ACORDOS INTERNACIONAIS – ÍNDIA

Por meio do Decreto CN nº 76 de 17/08/2023, DOU de 18/08/2023, foi aprovado o texto do acordo previdenciário entre o Brasil e a Índia.

O Acordo se aplica, para o Brasil, às legislações que regem o RGPS – Regime Geral de Previdência Social e os RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, e, para a Índia, às legislações concernentes a benefícios por idade e por morte, assim como a aposentadoria por invalidez total permanente.

#### 4. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTAS

Através da Resolução GECEX nº 512 de 16/08/2023, DOU de 18/08/2023, foram alteradas as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital.

Este Ato dispõe sobre reduções temporárias da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem capacidade de produção nacional equivalente, na condição de Ex-tarifário.

A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata o Ato é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

A redução da alíquota do Imposto de importação mencionada acima não se aplica a:

I - sistemas integrados;

II - bens usados;

III - bens de consumo;

IV - autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos previstos na Resolução nº 285/2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, referente à lista de autopeças constante dos anexos das Resoluções nºs 284 e 285, de 21 de dezembro de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Para fins do disposto no inciso III mencionado acima, serão considerados como bens de consumo aqueles que não serão utilizados como insumo ou bem de capital para a produção de outro bem ou serviço.

#### 5. FGTS DIGITAL

A Portaria MTE nº 3.211 de 18/08/2023, DOU, Edição Extra de 18/08/2023, regulamentou o FGTS Digital.

Este Ato do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentou a implementação e a operacionalização do FGTS Digital.

Dentre outras normas, destacamos:

– as publicações relativas a manuais de orientação serão divulgadas no endereço eletrônico [www.gov.br/fgtsdigital](http://www.gov.br/fgtsdigital);

## CONFIDOR

– o acesso do usuário ao FGTS Digital será realizado mediante autenticação da identidade digital na plataforma gov.br, com selo de confiabilidade no nível prata ou ouro;

– para os fatos geradores ocorridos até o início da etapa ambiente de produção e em operação efetiva, o FGTS devido continuará a ser recolhido pelas guias geradas no Conectividade Social e demais sistemas a ele integrados e o vencimento será até o dia 7 de cada mês;

– para os fatos geradores ocorridos a partir da data de início da etapa ambiente de produção e em operação efetiva, será obrigatória a utilização da GFD – Guia do FGTS Digital para o seu recolhimento, bem como para os valores de FGTS decorrentes de fatos geradores relativos a competências anteriores declarados em competência de apuração ocorrida a partir desta data;

– a GFD será recolhida exclusivamente pelo arranjo de pagamentos Pix.

### 6. PENA DE PERDIMENTO

Sancionada a Lei nº 14.651, de 23/08/2023, DOU de 25/08/2023, que trata sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento.

Este Ato aprimora a legislação quanto à aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda, sendo assegurado prazo de 20 dias para impugnação da decisão do auditor-fiscal.

Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 dias, contado da data da ciência do autuado.

As penalidades decorrentes das infrações de que tratam os artigos nºs 23, 24 e 26 do Decreto Lei nº 1.455/1976, serão aplicadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

### 7. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – NORMAS CONTÁBEIS

Por meio da Resolução BCB nº 5.100, de 24/08/2023, DOU de 25/08/2023, altera a Resolução BCB nº 4.966/2021, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As normas da Resolução BCB nº 4.966/2021, assim como em relação às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, também não se aplicam às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil.

### 8. FGTS DIGITAL - CRONOGRAMA

Através do Edital SIT nº 1, de 18/08/2023, DOU, Edição Extra de 18/08/2023, foi divulgado o cronograma de implantação do FGTS Digital.

Por meio do presente Ato, a SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho, divulgou o cronograma de implantação do FGTS Digital, regulamentando a implementação e a operacionalização do FGTS Digital.

O cronograma fixa as datas conforme as seguintes fases de implementação: implantação do ambiente de produção e operação limitada; encerramento da operação limitada; preparação do sistema para entrada em operação efetiva e realização de testes em produção restrita; e implantação ambiente de produção e operação efetiva.

Fica estabelecido o seguinte cronograma:

Data	Fase	Alcance
19.08.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas do Grupo 01 (eSocial)
16.09.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas dos demais grupos (eSocial)
10.11.2023	Encerramento da operação limitada.	Todas as empresas
10.11.2023 a 31.12.2023	Preparação do sistema para entrada em operação efetiva e realização de testes em produção restrita.	
01.01.2024	Implantação ambiente de produção e operação efetiva.	Todas as empresas

A descrição das atividades de cada fase de implantação consta da Portaria TEM nº 3.211/2023.

### 9. NEGOCIAÇÃO – DUPLICATA

Através da Resolução BCB nº 5.094, de 24/08/2023, DOU de 25/08/2023, foi alterada a norma que disciplina a negociação da duplicata eletrônica ou escritural.

Este Ato alterou a Resolução BCB nº 4.815/2020, que dispõe sobre condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis pelas instituições financeiras.

Dentre as medidas deste Ato, destacamos:

– a especificação das duplicatas escriturais emitidas ou os recebíveis mercantis a constituir que sejam objeto da operação deve ser realizada de forma a guardar racionalidade econômica com o risco que se pretenda mitigar da operação de crédito;

– Os recursos provenientes da liquidação financeira das duplicatas escriturais, quando não utilizados para pagamento da operação de crédito, deverão ser liberados ao cliente sacador em até dois dias úteis de seu recebimento pela instituição financeira credora; e

– as instituições financeiras devem receber, tratar e responder em até 3 dias úteis, contados a partir da data do recebimento, as contestações relacionadas às suas operações com duplicatas escriturais e recebíveis mercantis a constituir, a elas direcionadas pelos sistemas de registro ou de depósito centralizado.

## **10. SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **10.1 ICMS - Diferencial de Alíquota**

A Solução de Consulta COSIT nº 140, de 14/07/2023, DOU de 19/07/2023, tratou sobre o diferencial de alíquota do ICMS na apuração do lucro presumido.

Este Ato da COSIT – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispõe que por ausência de previsão legal, nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do ICMS, o valor referente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, a ser recolhido pelo remetente ou pelo prestador de serviço na qualidade de contribuintes do ICMS nessas operações, não será excluído da receita bruta por estes auferida, para efeito de apuração do lucro presumido.

Assim, será inaplicável à espécie o disposto no § 4º do artigo nº 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, visto que, na hipótese, o remetente e o prestador dos serviços não agem na condição de meros depositários do tributo cobrado do comprador ou contratante.

## **II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO**

### **1. ENERGIA ELÉTRICA**

Por meio da Decisão SER nº 1, de 02/08/2023 – DO-SP de 03/08/2023, foi esclarecida a possibilidade de apropriação como crédito, o valor do ICMS na aquisição de energia elétrica.

Foi aprovado o seguinte entendimento:

*“1. Em 28 de setembro de 2004, foi publicada a Decisão Normativa CAT 02/2004, de 27 de setembro de 2004, que esclareceu sobre a impossibilidade de se lançar, como crédito, o valor do imposto que onera a aquisição de energia elétrica por prestador de serviços de telecomunicação, com fundamento na alínea "b" do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/1996, tendo em vista a intenção restritiva da Lei Complementar nº 102/2000.*

*2. Posteriormente, porém, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento em sentido contrário, consubstanciado no Tema repetitivo 541, de que “O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços”.*

*3. Dessa forma, considerando que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a alínea "b" do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/1996 permite o crédito de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviços de telecomunicação, fica revogada a Decisão Normativa CAT 02/2004 e todas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.*

*4. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.”*

### **2. CONVÊNIO ICMS**

Através do Decreto nº 67.861, de 04/08/2023 – DO-SP de 07/08/2023, foi ratificado o Convênio ICMS celebrado recentemente.

Este Ato ratifica o Convênio ICMS nº 83/2023, que prorroga até 30/04/2024 as disposições do Convênio ICMS nº 224/2017, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Este Ato somente poderá ser implementado após a manifestação do Poder Legislativo.

### **3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

A Portaria SRE nº 53, de 08/08/2023 – DO-SP de 09/08/2023, dispõe sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária.

O Ato referido promoveu ajustes na Portaria CAT nº 42/2018, para dispor em especial sobre o sistema eletrônico de administração do ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária ou antecipado, sob a denominação “Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento - eRessarcimento.

Estas disposições produzirão efeitos a partir de 01/03/2024.

### **4. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR**

Por meio da Portaria SRE nº 54, de 08/08/2023 – DO-SP de 09/08/2023, foi alterado o Ato que disciplina a transferência de saldo credores e devedores.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 115/2008, que trata sobre a transferência de saldos por contribuintes que optarem pela centralização da apuração e do recolhimento do ICMS, estabelece que a nota fiscal deverá ser emitida pelo estabelecimento centralizado, para transferência de saldo para o estabelecimento centralizador, até o dia 15 do mês subsequente ao da apuração.

### **5. OPERADOR LOGÍSTICO**

Através da Portaria SRE nº 55, de 21/08/2023 – DO-SP de 22/08/2023, foram alteradas as normas que tratam sobre as atividades dos operadores logísticos que armazenam mercadorias.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 31/2019, permitindo que o operador logístico, mediante regime especial, realize operações de vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, por meio de internet, serviços de telemarketing ou plataformas eletrônicas em geral.

No pedido de regime especial deve ser comprovado que o sistema utilizado pelo operador está apto a segregar as operações próprias por ele promovidas das operações dos depositantes.

## **III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL**

### **1. PREÇOS FINAIS AO CONSUMIDOR – PFC-S**

Através da Instrução Normativa RE nº 55, de 31/07/2023 – DO-RS de 31/07/2023, foram fixados os Preços Finais ao Consumidor – PFC-s.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, dispondo sobre a fixação do preço final ao consumidor utilizado como base de cálculo do ICMS para a apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com bebidas, com efeitos desde 01/08/2023.

**2. DIFERIMENTO DO ICMS**

O Decreto nº 57.135, de 03/08/2023 – DO-RS 2ª Edição de 04/08/2023, concede diferimento do ICMS nas saídas de óleo vegetal.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo diferimento do ICMS nas saídas de óleo vegetal degomado destinado à alimentação animal, para estabelecimento produtor, com efeitos desde 01/08/2023.

**3. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS**

O Decreto nº 57.136, de 03/08/2023 – DO-RS 2ª Edição de 04/08/2023, esclarece sobre o crédito presumido do ICMS para fabricantes de etanol.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), estabelecendo que o crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos industriais produtores de etanol não está sujeito à regra que determina valor limite para apropriação por período de apuração.

O referido ato também revoga dispositivo que limita a aplicação do crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos industriais produtores de etanol, aos combustíveis que não estejam submetidos ao regime de tributação monofásica

**4. DIFERIMENTO PARCIAL DO ICMS**

O Decreto nº 57.137, de 03/08/2023 – DO-RS 2ª Edição de 04/08/2023, esclarece sobre o diferimento parcial do ICMS nas operações com bobinas e chapas de aço.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, esclarecendo sobre o diferimento parcial do ICMS devido que exceda 12% do valor da operação realizada até 31/03/2024, nas saídas internas promovidas por centro de distribuição da usina produtora com destino a estabelecimento industrial cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos da CNAE 2424-5/02 ou 2599-3/99, desde que os estabelecimentos remetente e destinatário:

- façam parte de empresas que possuam sócios ou acionistas em comum, ou que tenham participação em coligadas ou em controladas;
- estejam relacionados em instruções baixadas pela Receita Estadual.

**5. PROGRAMA “EM RECUPERAÇÃO”**

O Decreto nº 57.139, de 03/08/2023 – DO-RS de 07/08/2023, promoveu alterações no programa “Em Recuperação”.

Este Ato alterou o Decreto nº 56.072/2021, dispondo sobre a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários de sociedade cooperativa em liquidação decorrente de decisão judicial, nos termos da Lei Federal nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

**6. ICMS – BASE DE CÁLCULO**

A Instrução Normativa RE nº 59, de 15/08/2023 – DO-RS de 17/08/2023, dispõe sobre a base de cálculo do ICMS para operações com medicamentos.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, fixando para fins de base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o PMPF dos produtos farmacêuticos do ciclo 1 de 2022, para vigência de 01/09/2023 a 29/02/2024.

No Apêndice XXXVII, Seção II, fica acrescentado o Ciclo 1/2023, obedecida a ordem cronológica, conforme segue:

CICLO 1/2022	PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PROA)	23/1404-0020983-8
DIVULGAÇÃO DA LISTA PRELIMINAR DO PMPF E ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO	DOE nº 142, de 25/07/23, p. 165	
LOCAL DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ARQUIVO COM A LISTA DE PMPF PARA "DOWNLOAD"	<a href="https://receita.fazenda.rs.gov.br">https://receita.fazenda.rs.gov.br</a>	
CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL "HASH CODE" OBTIDA PELO ALGORITMO MD5	Arquivo ".csv" Arquivo ".pdf"	F7D25F56C112C90 CB54A5E7CADEFF B88   5211D81B4DBB3 670F25F96D58B05 5BBB
VIGÊNCIA	01/09/23 a 29/02/24	

**7. SALDO CREDOR DO ICMS**

O Decreto nº 57.145, de 18/08/2023 – DO-RS de 21/08/2023, estabelece normas para utilização do saldo credor do ICMS.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), permitindo que o saldo credor resultante da apuração do ICMS próprio possa ser utilizado na apuração do ICMS decorrente de responsabilidade por substituição tributária.

Na hipótese em que a apuração do imposto próprio resultar em saldo credor, esse poderá ser utilizado, no próprio estabelecimento ou mediante transferência a outros estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados neste Estado, na apuração do imposto decorrente de responsabilidade por substituição tributária de que trata o Livro III, Títulos II e III.

**8. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO**

Através do Decreto nº 57.152, de 22/08/2023 – DO-RS de 23/08/2023, foi esclarecida a concessão de regime especial de pagamento.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, estabelecendo que o requerimento para concessão de regime especial relativamente ao pagamento do imposto passa a ser concedido pelo Auditor-Fiscal da Receita Estadual.

O referido ato também revoga dispositivo que trata de concessão de prazos de pagamento diferenciados, por ato do Secretário da Fazenda, com efeitos desde 01/08/2023.

## **9. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

O Decreto nº 57.153, de 22/08/2023 – DO-RS de 23/08/2023, esclarece sobre a emissão de NF-e pelo Microempreendedor Individual.

Este Ato modificou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), nos termos do Ajuste Sinief 9, de 7-4-2022, alterando normas relativas à emissão de NF-e por contribuinte pessoa física ou Microempreendedor Individual – MEI.

As NF-e emitidas, conforme Ajuste SINIEF 09/2022, por contribuinte pessoa física ou MEI, terão sua validade jurídica, autoria, autenticidade e não-repúdio garantido pela assinatura eletrônica avançada do contribuinte, realizada pela chave privada fornecida pela administração tributária, assinatura eletrônica qualificada do Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA e pela autorização de uso concedida pela Receita Estadual, antes da ocorrência do fato gerador.

## **10. DANFE**

A Instrução Normativa RE nº 62, de 24/08/2023 – DO-RS de 28/08/2023, esclarece sobre a emissão do DANFE.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelecendo que o DANFE será utilizado para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, devendo observar as normas estabelecidas no Ajuste SINIEF 7, de 30-9-2005, no "Manual de Orientação do Contribuinte", nas Notas Técnicas publicadas no Portal Nacional da NF-e.

# **IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO**

## **1. DIVERÇÕES PÚBLICAS**

A Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 10/08/2023, DO-MSP, de 11/08/2023, instituiu o Sistema de Diversões Públicas - SDP e disciplinou a utilização de bilhetes de ingresso e a declaração de informações fiscais referentes a serviços de diversões públicas.

Ficam obrigados à solicitação de autorização para a utilização de bilhetes de ingresso e à entrega da declaração no SDP todos os contribuintes, ainda que imunes ou isentos, prestadores de serviços de diversões públicas obrigados à emissão de bilhetes de ingresso, que prestem serviços dentro do território do Município de São Paulo, referentes aos códigos de serviços constantes no Anexo Único desta instrução normativa.

Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional e o Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, ficam dispensados da declaração a que se refere o inciso II do artigo 1º com relação ao ISS, devendo efetuar declaração simplificada com as informações necessárias à autorização de bilhetes de ingressos e à apuração da TFE.

# **V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE**

## **1. ALVARÁ**

Através da Lei Complementar nº 983, de 21/07/2023 – DO – Porto Alegre 21/07/2023, foi esclarecida sobre a autorização para o funcionamento de atividades econômicas.

Este Ato promoveu alterações nas Leis Complementares nº 12/1975, nº 554/2006 e nº 876/2020, dentre as quais, destacamos as seguintes:

- a autorização para o funcionamento, vigência, renovação e cancelamento de atividades econômicas no Município;
- os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório;
- a liberação da atividade de comércio ou de prestação de serviço ambulante;
- as normas para o funcionamento de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças usadas de veículos automotores; e
- as penalidades em caso de ausência do Alvará de Localização e Funcionamento.

## **2. NFS-E – NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA**

A Instrução Normativa SMF nº 6, de 11/08/2023 – DO – Porto Alegre 16/08/2023, divulgou normas para emissão da Nota fiscal de Serviços eletrônica no padrão nacional.

Este Ato determina sobre a forma de acesso ao ambiente eletrônico da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de padrão nacional (NFS-e Nacional), bem como fixa condições e forma de adesão dos contribuintes.

Ficam obrigados a emitir a NFS-e Nacional os seguintes prestadores de serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre:

- MEIs, a partir de 01/09/2023;
- Sociedade de Profissionais, a partir de 01/10/2023; e
- ME e EPP optantes do Simples Nacional, a partir de 01/11/2023.

O MEI fica dispensado da emissão do documento fiscal nas prestações de serviços realizadas para consumidor final pessoa física, salvo quando for solicitado, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor.

## **3. NFS-E – PRAZO DE CANCELAMENTO**

Através da Instrução Normativa SMF nº 7, de 11/08/2023 – DO – Porto Alegre 16/08/2023, foi fixado o prazo para cancelamento da nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Este Ato altera a Instrução Normativa SMF nº 9/2014, que disciplina o acesso ao ambiente eletrônico da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, fixando o prazo de 180 dias para cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica desde que o serviço não tenha sido prestado.

No caso de o valor do serviço for superior a R\$ 50.000,00, o contribuinte deverá solicitar autorização ao Fisco, que analisará o evento.

A NFSE somente poderá ser substituída dentro do prazo de 180 dias da sua emissão e exclusivamente nos casos em que houver necessidade de correção ou alteração de informação do documento fiscal.

Alternativamente às deduções permitidas, pela Lei nº 9.250/1995, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

## VI. ASSUNTOS DIVERSOS

### 1. SALÁRIO-MÍNIMO E NOVA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA

Por meio da Lei nº 14.663, de 28/08/2023, DO-U Edição Extra de 28/08/2023, foi definido o valor do salário-família e divulgada novamente a tabela do imposto de renda.

O valor do salário mínimo a partir de 01/05/2023 será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

- a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

- a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	0	0
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

**Maria Neli A. Teixeira**  
Consultoria Tributária

**Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e Indicadores.**

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster  
Ingo Sudhaus  
Jefferson Gonçalves  
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária  
Tributária  
Laboral  
Controladoria Contábil Internacional  
Auditoria

Maria Neli Amorim  
Fernanda Souza  
Paulo Flores  
Monica Foerster  
Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli  
Eurides Pomagerski